



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1999

*Convoca plebiscito sobre a criação do Estado
do Tapajós.*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o art. 49, XV, e em obediência ao art. 18, § 3º, ambos da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, na data das eleições municipais do ano 2.000, plebiscito nos Municípios de Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Faro, Juruti, Belterra, Santarém, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Altamira, Medicilândia, Uruará, Placas, Aveiro, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso e Brasil Novo, sobre a criação do Estado de Tapajós, pelo desmembramento desses Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(*) – Republicado no DSF, de 24-3-99 para adequação ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998

1		MOZATILDO CAVALCANTI
2		BELLO PANGO
3		Eduardo S. Carlos - PFLTO
4		DJALMA BESSA
5		LUIZ OTÔNIO
6		MOREIRA MENDES
7		AMÍLCAR LANO
8		MARLUCE PINTO
9		HELOISA HELENA
10		JOÃO ALBERTO SOUZA / PMDB
11		NABOR JÚNIOR
12		JONAS PINHEIRO
13		RENATO ROCHA
14		EDMAR QUINTANILHA
15		RAMO TEBET
16		LUÍZ ESTEVÃO
17		HUGO NAPOLEÃO
18		LUÍCIO ALCÂNTARA
19		MACÁRIO VILELA
20		MAURO MIRANDA
21		DJALMA FALCÃO
22		JOSÉ JORGE
23		FREITAS NETO
24		PAULO MARTINS
25		CARLOS PATROCÍNIO
26		ERNANDES A. M. M. M.
27		ERNANDES A. M. M. M.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.709 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado do **Diário do Senado Federal**, de 3-3-99